



DECISÃO DO RECURSO
TOMADA DE PREÇOS N° 2022.11.21.021-TP-INFR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇA NA LOCALIDADE DE PRAIA DAS FONTES DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ.

Trata-se de recurso protocolado pela empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.575.652/0001-97, na data de 24 de janeiro de 2023, a esta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe, Ceará, devendo a decisão ser proferida dentro do prazo legal, conforme previsto no art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei Nacional nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e alterações, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do item 5.7. do Edital, cabe protocolar recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis previstos em lei, a contar no dia útil posterior a publicação da decisão da Comissão, na Imprensa Oficial ou de outro meio de comunicação e em igual prazo os demais licitantes, para apresentação de suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da recursante, esta teria até o dia 25/01/2023 para interpor recurso, ato este feito em 24/01/2023, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II - DOS FATOS

Em suas razões, a recorrente, em suma, afirma que foi inabilitada para participar da Tomada de Preços em epígrafe, pois apresentou seu Certificado de Registro Cadastral (CRC), conforme o Subitem nº 3.1.3 do Edital. A Comissão Permanente de Licitação considerou-o como inválido, por força do Decreto Municipal nº 04.01.01 de 04 de janeiro de 2023.

Para a requerente, houve um suposto equívoco por parte da Comissão. Sustenta que o CRC estaria válido quando da abertura do certame em 16/01/2023, pois, por mais que o mencionado Decreto tenha sido publicado



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao2023beberibe@gmail.com | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe



antes da data do certame, só produziria seus efeitos na data da abertura em diante.

Contudo, seu CRC estaria valido, pois foi emitido em 12/04/2022, estando assim cadastrada na Prefeitura de Beberibe anteriormente da entrega das propostas. Eis suas palavras:

A exigência prevista no item 3.1.3 do edital, quanto ao CRC, vincula-se e fundamenta-se exatamente ao dispositivo legal mencionado acima (§2º, do Art. 22 da Lei nº 8.666/93), ou seja os interessados em participar da Tomada de Preços devem estar previamente cadastrados ou atenderem a todas as condições para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento da Proposta, assim, mesmo com a publicação do Decreto Municipal nº 04.01.01 de 04 de janeiro de 2023, considerando que a Recorrente encontrava-se cadastrada na Prefeitura de Beberibe e o seu CRC havia sido emitido de acordo com o prazo estabelecido pelo Edital, dias antes da entrega das propostas, a mesma encontrava-se legalmente e apta a participar do certame.

Com base nisso, requer seja recebida este recurso com efeitos suspensivos, suspendendo todos os atos do certame, e seja reformada a decisão da Comissão para permitir sua participação no restante do certame. Conforme veremos adiante, não assiste razão a recorrente.

III - DOS FUNDAMENTOS

Ressalto, inicialmente, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei Nacional nº 8.666/93.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Isso porque a Administração Pública encontra-se inapelavelmente jungida ao regime jurídico-administrativo, impondo-se a observância dos princípios constitucionais, dentre os quais ressaltamos o da legalidade e o da impessoalidade.





É garantido a todos que estejam em situação regular o direito de participar de licitações, mas isso não impede que sejam exigidas condições discriminatórias aos interessados, com vistas a seleção de pessoa física ou jurídica idônea e capaz de executar o futuro contrato. Ditas condições encontram relevo no art. 27 da Lei Nacional nº 8.666/93, em que se exige dos interessados que se comprove documentalmente possuir: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Estamos diante da fase de habilitação, de característica eminentemente decisória em que a Administração está vinculada as normas jurídicas e ao Edital. Nessa fase, todas as exigências devem possuir natureza documental, ou seja, tudo deve ser grafado em meio impresso.

O sistema de habilitação está presente especificamente no Item nº 3.0 do Instrumento Convocatório, e segue a norma do art. 31 da Lei de Licitações. Entre os documentos exigidos, está o CRC, que permite substituir os outros previstos para verificar as condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira (arts. 28 a 31). Vejamos decisão esclarecedora do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 2. O § 3º do art. 32 da Lei 8.666/93 permite a substituição dos documentos dos arts. 28 a 31 pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, sem restrição, se o registro estiver de acordo com as exigências formais da lei. 3. Recurso especial improvido. (REsp 402.826/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 201)

Segundo dispõe o art. 37 da Lei de Licitações, "A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral". Em sentido idêntico, o Manual de Orientação do Certificado de Registro Cadastral, aprovado pelo Decreto Municipal nº 049, de 09 de setembro de 2019, expõe que "O CRC terá sua validade condicionada a validade da documentação apresentada".

Outrossim, é do conhecimento de todos, que na data de 04 de janeiro de 2023, ocorreu a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Beberibe - Ceará, do Decreto Municipal nº 04.01.01, revogando os CRC's emitidos pela Comissão Permanente de Licitação - CPL com data anterior a 04



[Handwritten signature]

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao2023beberibe@gmail.com | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe



de janeiro do corrente ano, pois os certificados estavam em desacordo com o Decreto Municipal nº 049/2019, decreto este que regulamenta a emissão do CRC.

De mais, juntamente com o mencionado ato regulatório, fora publicado nos meios oficiais de publicidade legal do Município e de sítio eletrônico oficial, em 09 de janeiro de 2023, **Chamamento Público** para cadastro de fornecedores de bens e serviços, em conformidade com o disposto no § 1º do Art. 34, da lei nº 8.666/93, bem como o próprio Decreto Municipal, que já havia sido publicado anteriormente, dando assim, ampla publicidade do que trata o Decreto.

Ocorre que o aludido Decreto, versa da revogação dos Certificados de Registro Cadastral - CRC's vigentes até a data de sua publicação em 04 de janeiro de 2023, além disso, sua publicidade deu-se em tempo hábil para que todos os interessados a participarem da Tomada de Preço em questão, solicitassem a emissão de novo CRC e cumprisse assim, todas as exigências necessárias para habilitação no certame.

IV - CONCLUSÃO

Isto posto, satisfeitos os questionamentos, nos termos da legislação vigente, não merece reforma a decisão da inabilitação da empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇOES - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 22.575.652/0001-97, pelo que se decide à improcedência do presente Recurso.

Remetam-se os presentes autos, em sua totalidade, à consideração da Autoridade Superior, em consonância com o § 4º do art. 109 da Lei Nacional nº 8.666/93, para apreciação e posterior ratificação.

Beberibe/CE, 03 de março de 2023.


Josimar Gomes Sousa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Maria do Carmo Soares da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação


Rosana Cláudia Soares

Membro da Comissão Permanente de Licitação





TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Secretário de Infraestrutura., no uso de suas atribuições legais, acolhe integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, as razões constantes da resposta à impugnação apresentada pela empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUCOES - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 22.575.652/0001-97, nos autos da Tomada de Preços nº 2022.11.21.021-TP-INFR, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇA NA LOCALIDADE DE PRAIA DAS FONTES DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ.**

Beberibe/CE, 03 de março de 2023.

Edson Lima

Secretário de Infraestrutura.



Decisão de Recurso TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.11.21.021-TP-INFR

1 mensagem



Prefeitura Beberibe <licitacao2023beberibe@gmail.com>
Para: clesinaldosaraiva@gmail.com

6 de março de 2023 às 12:37

Boa tarde...
Segue anexo...

 **Decisão de Recurso (Clezialdo).pdf**
371K



DECISÃO DO RECURSO
TOMADA DE PREÇOS N° 2022.11.21.021-TP-INFR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇA NA LOCALIDADE DE PRAIA DAS FONTES DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ.

Trata-se de recurso protocolado pela empresa ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUCOES - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 44.159.038/0001-87, na data de 25 de janeiro de 2023, a esta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe, Ceará, devendo a decisão ser proferida dentro do prazo legal, conforme previsto no art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei Nacional n° 8.666/93 (Lei de Licitações) e alterações, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do item 5.7. do Edital, cabe protocolar recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis previstos em lei, a contar no dia útil posterior a publicação da decisão da Comissão, na Imprensa Oficial ou de outro meio de comunicação e em igual prazo os demais licitantes, para apresentação de suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da recursante, esta teria até o dia 25/01/2023 para interpor recurso, ato este feito em 25/01/2023, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II - DOS FATOS

Em suas razões, a recorrente, em suma, afirma que foi inabilitada para participar da Tomada de Preços em epígrafe, pois apresentou seu Certificado de Registro Cadastral (CRC), conforme o Subitem n° 3.1.3 do Edital. A Comissão Permanente de Licitação considerou-o como inválido, por força do Decreto Municipal n° 04.01.01 de 04 de janeiro de 2023.

Para a requerente, houve um suposto equívoco por parte da Comissão. Sustenta que o Decreto estaria válido apenas 5 (cinco) dias após sua publicação em diário oficial (vacatio legis), prazo esse que só se encerraria





no dia 16/01/2023, coincidindo com a data da abertura dos envelopes de habilitação.

Contudo, seu CRC estaria valido, pois foi emitido em 23/01/2022, estando assim cadastrada na Prefeitura de Beberibe anteriormente da entrega das propostas.

Com base nisso, requer seja recebida este recurso com efeitos suspensivos, suspendendo todos os atos do certame, e seja reformada a decisão da Comissão para permitir sua participação no restante do certame. Conforme veremos adiante, não assiste razão a recorrente.

III - DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, a recorrente alegar acerca da "vacatio legis" do Decreto Municipal nº 04.01.01 de 04 de janeiro de 2023, pois, o termo em latim, trata do período de vacância que compreende o lapso temporal entre a publicação e a vigência de uma **Lei**, e não de um Decreto.

Pois bem, não há o que mencionar sobre tal termo, pois o ato normativo a que se argumenta a recorrente trata sé de um Decreto Municipal, ato que versa sobre a regulamentação da Lei, que no caso em tela, o Decreto Municipal que regulamenta a emissão de CRC conforme a Lei 8.666/1993, não cabendo tempo entre sua publicação e o único de sua vigência.

Todavia, vale a pena salientar que o Art. 7º do aludido decreto, disserta que "Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação", afastando assim, qualquer prazo de vigência posterior a este.

Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei Nacional nº 8.666/93.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Isso porque a Administração Pública encontra-se inapelavelmente jungida ao regime jurídico-administrativo, impondo-se a observância dos princípios constitucionais, dentre os quais ressaltamos o da legalidade e o da impessoalidade.

É garantido a todos que estejam em situação regular o direito de participar de licitações, mas isso não impede que sejam exigidas condições



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao2023beberibe@gmail.com | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe



discriminatórias aos interessados, com vistas a seleção de pessoa física ou jurídica idônea e capaz de executar o futuro contrato. Ditas condições encontram relevo no art. 27 da Lei Nacional nº 8.666/93, em que se exige dos interessados que se comprove documentalmente possuir: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Estamos diante da fase de habilitação, de característica eminentemente decisória em que a Administração está vinculada as normas jurídicas e ao Edital. Nessa fase, todas as exigências devem possuir natureza documental, ou seja, tudo deve ser grafado em meio impresso.

O sistema de habilitação está presente especificamente no Item nº 3.0 do Instrumento Convocatório, e segue a norma do art. 31 da Lei de Licitações. Entre os documentos exigidos, está o CRC, que permite substituir os outros previstos para verificar as condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira (arts. 28 a 31). Vejamos decisão esclarecedora do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 2. O § 3º do art. 32 da Lei 8.666/93 permite a substituição dos documentos dos arts. 28 a 31 pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, sem restrição, se o registro estiver de acordo com as exigências formais da lei. 3. Recurso especial improvido. (REsp 402.826/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 201)

Segundo dispõe o art. 37 da Lei de Licitações, "A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral". Em sentido idêntico, o Manual de Orientação do Certificado de Registro Cadastral, aprovado pelo Decreto Municipal nº 049, de 09 de setembro de 2019, expõe que "O CRC terá sua validade condicionada a validade da documentação apresentada".

Outrossim, é do conhecimento de todos, que na data de 04 de janeiro de 2023, ocorreu a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Beberibe - Ceará, do Decreto Municipal nº 04.01.01, revogando os CRC's emitidos pela Comissão Permanente de Licitação - CPL com data anterior a 04 de janeiro do corrente ano, pois os certificados estavam em desacordo com o Decreto Municipal nº 049/2019, decreto este que regulamenta a emissão do CRC.





De mais, juntamente com o mencionado ato regulatório, fora publicado nos meios oficiais de publicidade legal do Município e de sítio eletrônico oficial, em 09 de janeiro de 2023, Chamamento Público para cadastro de fornecedores de bens e serviços, em conformidade com o disposto no § 1º do Art. 34, da lei nº 8.666/93, bem como o próprio Decreto Municipal, que já havia sido publicado anteriormente, dando assim, ampla publicidade do que trata o Decreto.

Ocorre que o aludido Decreto, versa da revogação dos Certificados de Registro Cadastral - CRC's vigentes até a data de sua publicação em 04 de janeiro de 2023, além disso, sua publicidade deu-se em tempo hábil para que todos os interessados a participarem da Tomada de Preço em questão, solicitassem a emissão de novo CRC e cumprisse assim, todas as exigências necessárias para habilitação no certame.

IV - CONCLUSÃO

Isto posto, satisfeitos os questionamentos, nos termos da legislação vigente, não merece reforma a decisão da inabilitação da empresa ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUCOES - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 44.159.038/0001-87, pelo que se decide à improcedência do presente Recurso.

Remetam-se os presentes autos, em sua totalidade, à consideração da Autoridade Superior, em consonância com o § 4º do art. 109 da Lei Nacional nº 8.666/93, para apreciação e posterior ratificação.

Beberibe/CE, 03 de março de 2023.

Josimar Gomes Sousa
Josimar Gomes Sousa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Maria do Carmo Soares da Silva
Maria do Carmo Soares da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Rosana Cláudia Soares
Rosana Cláudia Soares

Membro da Comissão Permanente de Licitação





TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Secretário de Infraestrutura., no uso de suas atribuições legais, acolhe integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, as razões constantes da resposta à impugnação apresentada pela empresa ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUCOES - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 44.159.038/0001-87, nos autos da Tomada de Preços nº 2022.11.21.021-TP-INFR, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇA NA LOCALIDADE DE PRAIA DAS FONTES DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ.**

Beberibe/CE, 03 de março de 2023.

Edson Lima

Secretário de Infraestrutura.



Decisão de Recurso - TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.11.21.021-TP-INFR

1 mensagem

Prefeitura Beberibe <licitacao2023beberibe@gmail.com>
Para: zeipconstrutora@gmail.com

6 de março de 2023, às 12:39

SECTOR DE LICITACAO - P.M.
1047
Página
A
Rubrica

Boa tarde...
Segue anexo.

 **Decisão de Recurso (Zenedini).pdf**
356K



DECISÃO DO RECURSO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.11.21.021-TP-INFR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇA NA LOCALIDADE DE PRAIA DAS FONTES DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ.

Trata-se de recurso protocolado pela empresa ARCTURO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.077.025/0001-81, na data de 25 de janeiro de 2023, a esta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe, Ceará, devendo a decisão ser proferida dentro do prazo legal, conforme previsto no art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei Nacional nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e alterações, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do item 5.7. do Edital, cabe protocolar recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis previstos em lei, a contar no dia útil posterior a publicação da decisão da Comissão, na Imprensa Oficial ou de outro meio de comunicação e em igual prazo os demais licitantes, para apresentação de suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da recursante, esta teria até o dia 25/01/2023 para interpor recurso, ato este feito em 25/01/2023, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II - DOS FATOS

Em suas razões, a recorrente, em suma, afirma que foi inabilitada para participar da Tomada de Preços em epígrafe, pois apresentou seu Certificado de Registro Cadastral (CRC), conforme o Subitem nº 3.1.3 do Edital. A Comissão Permanente de Licitação vulgou-a como vencedora, por força do Decreto Municipal nº 04.01.01 de 04 de janeiro de 2023.

Para a requerente, houve um suposto equívoco por parte da Comissão. Sustenta que o CRC estaria válido, pois fora emitido em 23/06/2022, com validade de 1 (um) ano.





Alega que o Decreto Municipal não foi publicado nos meios de informação das licitantes, e que seus efeitos não passaram por uma "vacatio legis".

Informa que, ao entrar em contato com a CPL, recebeu um e-mail com o Decreto nº 049/2019 com as regras necessárias para emissão de novo CRC, e com essa revogação, apenas 1 (uma) empresa foi habilitada no certame.

Com base nisso, requer seja recebida este recurso com efeitos suspensivos, suspendendo todos os atos do certame, e seja reformada a decisão da Comissão para permitir sua participação no restante do certame. Conforme veremos adiante, não assiste razão a recorrente.

III - DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, a recorrente alegar acerca da "vacatio legis" do Decreto Municipal nº 04.01.01 de 04 de janeiro de 2023, pois, o termo em latim, trata do período de vacância que compreende o lapso temporal entre a publicação e a vigência de uma **Lei**, e não de um Decreto.

Pois bem, não há o que mencionar sobre tal termo, pois o ato normativo a que se argumenta a recorrente trata sé de um Decreto Municipal, ato que versa sobre a regulamentação da Lei, que no caso em tela, o Decreto Municipal que regulamenta a emissão de CRC conforme a Lei 8.666/1993, não cabendo tempo entre sua publicação e o único de sua vigência.

Todavia, vale a pena salientar que o Art. 7º do aludido decreto, disserta que "Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação", afastando assim, qualquer prazo de vigência posterior a este.

Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei Nacional nº 8.666/93.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Isso porque a Administração Pública encontra-se inapelavelmente jungida ao regime jurídico-administrativo, impondo-se a observância dos princípios constitucionais, dentre os quais ressaltamos o da legalidade e o da impessoalidade.





É garantido a todos que estejam em situação regular o direito de participar de licitações, mas isso não impede que sejam exigidas condições discriminatórias aos interessados, com vistas a seleção de pessoa física ou jurídica idônea e capaz de executar o futuro contrato. Ditas condições encontram relevo no art. 27 da Lei Nacional nº 8.666/93, em que se exige dos interessados que se comprove documentalmente possuir: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Estamos diante da fase de habilitação, de característica eminentemente decisória em que a Administração está vinculada as normas jurídicas e ao Edital. Nessa fase, todas as exigências devem possuir natureza documental, ou seja, tudo deve ser grafado em meio impresso.

O sistema de habilitação está presente especificamente no Item nº 3.0 do Instrumento Convocatório, e segue a norma do art. 31 da Lei de Licitações. Entre os documentos exigidos, está o CRC, que permite substituir os outros previstos para verificar as condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira (arts. 28 a 31). Vejamos decisão esclarecedora do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 2. O § 3º do art. 32 da Lei 8.666/93 permite a substituição dos documentos dos arts. 28 a 31 pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, sem restrição, se o registro estiver de acordo com as exigências formais da lei. 3. Recurso especial improvido. (REsp 402.826/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 201)

Segundo dispõe o art. 37 da Lei de Licitações, "A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral". Em sentido idêntico, o Manual de Orientação do Certificado de Registro Cadastral, aprovado pelo Decreto Municipal nº 049, de 09 de setembro de 2019, expõe que "O CRC terá sua validade condicionada a validade da documentação apresentada".

Outrossim, é do conhecimento de todos, que na data de 04 de janeiro de 2023, ocorreu a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Beberibe - Ceará, do Decreto Municipal nº 04.01.01, revogando os CRC's





emitidos pela Comissão Permanente de Licitação - CPL com data anterior a 04 de janeiro do corrente ano, pois os certificados estavam em desacordo com o Decreto Municipal nº 049/2019, decreto este que regulamenta a emissão do CRC.

De mais, juntamente com o mencionado ato regulatório, fora publicado nos meios oficiais de publicidade legal do Município e de sítio eletrônico oficial, em 09 de janeiro de 2023, **Chamamento Público** para cadastro de fornecedores de bens e serviços, em conformidade com o disposto no § 1º do Art. 34, da lei nº 8.666/93, bem como o próprio Decreto Municipal, que já havia sido publicado anteriormente, dando assim, ampla publicidade do que trata o Decreto.

Ocorre que o aludido Decreto, versa da revogação dos Certificados de Registro Cadastral - CRC's vigentes até a data de sua publicação em 04 de janeiro de 2023, além disso, sua publicidade deu-se em tempo hábil para que todos os interessados a participarem da Tomada de Preço em questão, solicitassem a emissão de novo CRC e cumprisse assim, todas as exigências necessárias para habilitação no certame.

IV - CONCLUSÃO

Isto posto, satisfeitos os questionamentos, nos termos da legislação vigente, não merece reforma a decisão da inabilitação da empresa ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 03.077.025/0001-81, pelo que se decide à improcedência do presente Recurso.

Remetam-se os presentes autos, em sua totalidade, à consideração da Autoridade Superior, em consonância com o § 4º do art. 109 da Lei Nacional nº 8.666/93, para apreciação e posterior ratificação.

Beberibe/CE, 03 de março de 2023.


Josimar Gomes Sousa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Maria de Carmo Soares da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação


Rosana Claudia Soares

Membro da Comissão Permanente de Licitação





TERMO DE RATIFICAÇÃO

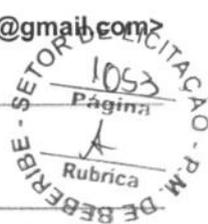
O Secretário de Infraestrutura., no uso de suas atribuições legais, acolhe integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, as razões constantes da resposta à impugnação apresentada pela empresa ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 03.077.025/0001-81, nos autos da Tomada de Preços nº 2022.11.21.021-TP-INFR, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇA NA LOCALIDADE DE PRAIA DAS FONTES DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ.**

Beberibe/CE, 03 de março de 2023.

Edson Lima

Secretário de Infraestrutura.





Decisão de Recurso - TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.11.21.021-TP-INFR

1 mensagem

Prefeitura Beberibe <licitacao2023beberibe@gmail.com>
Para: arcturo.construcoes@hotmail.com

6 de março de 2023 às 12:41

Boa tarde...
Segue anexo.

 **Decisão de Recurso (Arcturo).pdf**
367K